



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 233/2023)

1) Dê-se à ementa do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 233, de 2023, a seguinte redação:

Dispõe sobre o Seguro para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.

2) Suprime-se o termo “OBRIGATÓRIO” no título do Capítulo I do PLP nº 233, de 2023.

3) Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 1º do PLP nº 233, de 2023, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Seguro para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT).

.....

§ 2º O SPVAT é de contratação facultativa para todos os proprietários de veículos automotores de vias terrestres e é comprovado com o pagamento do prêmio, sem a necessidade de emissão de bilhete ou apólice de seguro.

.....

4) Dê-se ao § 1º do art. 3º do PLP nº 233, de 2023, a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º A indenização do SPVAT será devida ainda que no acidente estejam envolvidos veículos não identificados ou cujos proprietários não tenham contratado o seguro.

.....

5) Suprime-se o art. 20 do PLP nº 233, de 2023, e renumerem- se os demais artigos da proposição.

6) Dê-se ao parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação conferida originalmente pelo art. 24 do PLP nº 233, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 27.”

Parágrafo único. O agente operador do Seguro para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT) poderá repassar à Seguridade Social percentual, a ser estabelecido em decreto do Presidente da República, de até 40% (quarenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4263186183>

7) Dê-se ao parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), na redação conferida originalmente pelo art. 25 do PLP nº 233, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 78.”

Parágrafo único. Será repassado, mensalmente, ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, para aplicação nos programas de que trata o caput deste artigo e na divulgação do SPVAT, o montante equivalente a até 5% (cinco por cento) do total dos valores arrecadados destinados à Seguridade Social dos prêmios do Seguro para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT).” (NR)

8) Dê-se ao inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, na redação conferida originalmente pelo art. 26 do PLP nº 233, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VI – das indenizações do Seguro para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT);

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, cria, em substituição ao antigo DPVAT, o SPVAT, com o intuito de proteger financeiramente as vítimas de acidentes de trânsito. Todavia, o novo seguro tem a característica de que sua contratação é de natureza obrigatória pelos proprietários de veículos automotores de vias terrestres.

Trata-se de um equívoco, que acarretará o encarecimento dos fretes de cargas, a ser repassado aos consumidores de mercadorias, e o aumento dos



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4263186183>

custos com a propriedade de veículos particulares, com efeitos negativos sobre o orçamento doméstico, em um momento em que a alta do custo de vida se faz sentida em todo o País.

Por essa razão, esperando contar com o voto favorável dos Nobres Senadores e das Nobres Senadoras, proponho a presente emenda à matéria.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

Senadora Damares Alves

